



22/09/2025

Número: **0880723-43.2025.8.10.0001**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **04/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERENTE)		FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO)	
GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159409940	05/09/2025 11:58	Despacho	Despacho
159311385	04/09/2025 10:37	Petição Criminal	Petição Criminal
159311390	04/09/2025 10:37	1.PROCURACAO AD JUDICIA ET EXTRA - GUILHERME MULATO	Procuração
159311393	04/09/2025 10:37	2. Documentos de identificacao	Documento de identificação
159311395	04/09/2025 10:37	3. CUSTAS - QUEIXA CRIME - GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO	Custas
159311398	04/09/2025 10:37	4.STORIES	Documento Diverso
159311400	04/09/2025 10:37	4.1 - Perfil do Instagram	Documento Diverso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo:0880723-43.2025.8.10.0001

Acusado: GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO

DESPACHO

Trata-se de queixa-crime ofertada por JULIO CESAR DE SOUSA MATOS, na qual se atribui a GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO o suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal

Considerando que os autos em epígrafe versam sobre delitos supostamente praticados contra a honra, antes de receber a queixa-crime, oportunizo as partes audiência de conciliação, em conformidade com o que estabelece o art. 520, do CPP, designo o **dia 31** de outubro de 2025, às 9:15 h, sexta-feira no fórum local, na sala de audiências deste juízo.

Façam-se as intimações necessárias e/ou requisições necessárias.

Diligencie-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado no sistema.

Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JÚNIOR

Titular da Primeira Vara Criminal da Capital





**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Criminal do
Termo Judiciário de São Luís, Estado do Maranhão**

Preferência na Tramitação Processual - Idoso

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, brasileiro, casado, médico, nascido em 11/01/1952, com 73 (sessenta e três) anos de idade, atual Prefeito da cidade de São José de Ribamar, inscrito no CPF sob o nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº163, Centro, CEP 65.110-000, através de advogado *in fine* assinado (cf. procuração com poderes especiais em anexo – doc.), este com escritório profissional situado em endereço constante em nota de rodapé, onde recebe as intimações de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos artigos 100, § 2º, c/c 145, ambos do Código Penal, art. 20 da Lei nº 5.250/1967, e artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

em face de **GUILHERME JÚNIOR BEZERRA MULATO**, brasileiro, solteiro, blogueiro, portador do RG no 24769794-0 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 275.298.348-43, residente e domiciliado na Rua Bom Milagre, nº01, Quinta, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000, telefone (99) 99101-9011/98839-0545, pela prática dos crimes de calúnia e difamação (arts.138, 139 c/c 141, II, III, IV e §2º do Código Penal), conforme narrado a seguir.

II - DA COMPETÊNCIA

A presente queixa-crime visa à condenação do Querelado pelos crimes previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, com as causas de aumento de pena elencadas no artigo 141, incisos II, III, IV e § 2º, sendo esta uma **ação penal exclusivamente privada**, a ser processada e julgada pelo juízo criminal competente.





Nos termos do art. 73 do Código de Processo Penal, o Querelante, em ação penal privada, tem o direito de optar pelo foro do domicílio ou residência do réu, mesmo quando conhecido o local da infração. Ademais, considerando que os fatos narrados foram veiculados por meio da internet, aplica-se também o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“Crimes contra a honra praticada por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.” MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.625 - DF (2009/0136422-1)

In casu, os fatos que ensejam a presente ação penal privada tornaram-se públicos por meio da rede mundial de computadores (*internet*), em razão de publicação realizada em 19/08/2025, na rede social *Instagram*, através da ferramenta “*stories*”, na qual se atribuiu ao Querelante a prática de conduta criminosa, consistente em suposta fraude e desvio de recursos destinados à educação municipal.

Portanto, considerando o domicílio do Querelado e a ampla difusão das publicações realizadas por meio da rede mundial de computadores, resta firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência consolidada.

III- DOS FATOS E DO DIREITO

O Querelante é médico com mais de 30 anos de experiência e, atualmente, exerce o cargo de Prefeito do município de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão. Sua gestão é pautada pelo compromisso com o bem-estar da população e pelo respeito aos princípios constitucionais, o que se refletiu em sua reeleição no pleito de 2024, com votação expressiva em reconhecimento ao trabalho desenvolvido.

Entretanto, para sua surpresa e indignação, o Querelante foi procurado por diversas pessoas, amigos, correligionários e lideranças políticas, que relataram perplexidade diante de afirmações falsas, críticas infundadas e ataques levianos proferidos pelo Querelado. Tais ofensas foram publicadas na rede social *Instagram*, através da ferramenta “*stories*”,

2





atribuindo ao Querelante a prática de conduta criminosa consistente em suposta fraude e desvio de recursos destinados à educação municipal.

O Querelado, utilizando sua conta na rede social *Instagram*, afirmou que a Polícia Federal iniciou uma “limpeza” em São José de Ribamar em razão de desvio de recursos públicos da educação, imputando ao Querelante suposta responsabilidade por:

- (i) deixar alunos sem farda;**
- (ii) fornecer merenda escolar de péssima qualidade;**
- (iii) fraudar recursos da educação.**

A publicação foi acompanhada de expressões que reforçam a conotação acusatória, transmitindo à população a ideia de que a atual gestão municipal, sob responsabilidade do Querelante, seria a causadora de tais ilícitos.

Trata-se, portanto, de mensagem **falsa e ofensiva à honra objetiva e subjetiva do Querelante**, que lhe atribui a prática de condutas criminosas (fraude e desvio de verbas públicas, tipificados como crimes contra a Administração Pública), bem como atos desabonadores de sua reputação (má gestão e negligência na condução da política educacional).

A postagem alcançou ampla divulgação, em razão do elevado número de seguidores do Querelado, gerando intenso constrangimento e desgaste político, social e institucional ao Querelante perante a população de São José de Ribamar.

Excelência, não é necessário qualquer atilamento intelectual para se constatar o caráter extremamente ofensivo e pejorativo das declarações acima transcritas. O Querelado, ao se utilizar de rede social de amplo alcance, buscou transmitir à coletividade a imagem do Querelante como gestor descompromissado e negligente, expondo-o ao descrédito e à humilhação perante a opinião pública.

Essa conduta é reprovável e configura **tentativa deliberada de ferir a honra do Querelante**, atingindo sua reputação perante a sociedade. A gravidade do caso se acentua pelo fato de o Querelante ser agente público em pleno exercício de suas funções, o que compromete a confiança que a população deposita em seu mandato.





O **crime de difamação** ocorre quando alguém imputa a outrem fato ofensivo à sua reputação. No presente caso, o Querelado atribuiu ao Querelante atos desabonadores e ilícitos, como corrupção e negligência, afirmações sabidamente falsas, divulgadas de forma deliberada, com o objetivo de comprometer sua imagem perante a coletividade.

Além disso, evidencia-se também o crime de **calúnia (art. 138, CP)**, uma vez que o Querelado **imputou falsamente ao Querelante a prática de crimes contra a Administração Pública**, ao insinuar que este desviou recursos da educação e fraudou programas municipais.

O comportamento do Querelado se agrava pelo fato de ser blogueiro e jornalista, responsável por página e perfil digital de amplo alcance, com milhares de seguidores, o que potencializou os danos causados, dada a repercussão pública da publicação.

As imputações lançadas extrapolam em muito os limites da **liberdade de expressão**, que não ampara ataques pessoais, caluniosos ou difamatórios. O tom agressivo e a natureza vexatória das declarações revelam o dolo inequívoco de macular a honra e a imagem do Querelante.

As declarações resultaram em humilhação e constrangimento ao Querelante, tanto na esfera pessoal quanto profissional. Como gestor municipal, ele depende de sua credibilidade para exercer o cargo. A conduta do Querelado comprometeu não apenas sua honra individual, mas também a legitimidade do exercício de suas funções.

Fica evidente, assim, que o Querelado praticou os crimes de **calúnia (art. 138 do CP)** e **difamação (art. 139 do CP)**, ao atribuir falsamente ao Querelante fatos criminosos e ofensivos à sua reputação.

Por se tratar de agente público em exercício, as ofensas assumem gravidade ainda maior, comprometendo a confiança social na administração municipal e gerando danos irreparáveis à sua imagem.

Tais condutas, além de afrontarem diretamente os direitos da personalidade, caracterizam crimes contra a honra com as causas de aumento previstas no art. 141, incisos II e III, e §2º do Código Penal, por terem sido





cometidos contra funcionário público em razão de suas funções e mediante divulgação em rede social, com repercussão incalculável, *in verbis*:

*“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
[...]
II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código
[...]
§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”*

É cediço que a liberdade de expressão não constitui direito absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à honra, imagem e dignidade da pessoa humana (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o excesso praticado em nome da liberdade de expressão não encontra amparo constitucional, ensejando responsabilização criminal e civil:

“O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.” (ARE 891647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 15/09/2015, DJe 21/09/2015 – STF).

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios têm reafirmado a responsabilidade penal em casos de difamação praticada em redes sociais:

5





APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTAÇÃO EM GRUPO DE “WHATSAPP”. RÉU QUE ATRIBUÍ À VÍTIMA A FIGURA DE “CORRUPTO” E “NAZISTA”. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE JORNALISMO, BEM COMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PALAVRAS OFENSIVAS. CONDUTA REPROVÁVEL E INJUSTIFICADA. DOLO DE DIFAMAR DEMONSTRADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO IMPLICA EM IRRESPONSABILIDADE PENAL PELOS EXCESSOS PRATICADOS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA ESCORREITA. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUANDO A PENA NÃO SUPERA 06 MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA IMPOR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. “O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental” (ARE 891647 ED, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000877-33.2020.8.16.0093 - Ipiranga - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL EMERSON LUCIANO PRADO SPAK - J. 18.02.2022) (TJ-PR - APL: 00008773320208160093 Ipiranga 0000877-33.2020.8.16.0093 (Acórdão), Relator: Emerson Luciano Prado Spak, Data de Julgamento: 18/02/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já consolidou o entendimento de que o abuso do direito de informar e de se expressar gera responsabilidade penal e civil:

6





“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor; em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. **Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de **veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).** 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que**





identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)





O dolo específico do Querelado é inequívoco. Suas declarações foram proferidas em tom acusatório e difamatório, sem qualquer cautela, imputando ao Querelante a prática de crimes e condutas desonrosas, com o nítido propósito de **denegrir sua imagem, comprometer sua credibilidade política e social e minar a confiança pública em sua gestão.**

Dessa forma, restam plenamente configurados os crimes de **calúnia (art. 138, CP)** e **difamação (art. 139, CP)**, em concurso material, com as causas de aumento previstas no art. 141, incisos II e III, e § 2º, do Código Penal.

De todo o exposto, conclui-se que, ao infringir a integridade pessoal e social do Querelante, o Querelado o fez violando-lhe também o direito à honra, maculando-lhe a dignidade, eis que teve sua consideração social diminuída publicamente, exposta ao ridículo, o que, por certo, causou-lhe constrangimentos e humilhação. Por essa razão, deve, *data maxima venia*, ser indenizado o dano decorrente da ofensa à sua honra, que se caracteriza, no mais, *in re ipsa*, dispensando comprovação.

IV -DOS PEDIDOS

Com essas considerações, configurados todos os elementos dos crimes de calúnia e **difamação** praticados pelo Querelado contra o Querelante, pede-se que a presente queixa-crime seja recebida, a fim de que o Querelado seja processado e ao final seja condenado pelos **crimes de calúnia (art. 138, CP)** e **difamação (art. 139, CP)**, em concurso material, com as causas de aumento previstas no art. 141, incisos II e III, e § 2º, do Código Penal.

Requer-se, outrossim, a aplicação do valor dos **danos morais** causados pelos crimes, não inferior ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 63, parágrafo único, cumulado com o art. 387, inciso IV, do CPP.

Por fim, pede-se que o Querelado realize a **retratação** compatível aos fatos ofensivos veiculados, com aplicação de multa diária, caso advenha o descumprimento.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).





FÁBIO DUAILIBE
ADVOGADO

**Nesses termos,
Pede deferimento.**
São Luís (MA), 04 de setembro de 2025.

p.p. Fábio Luis Costa Duailibe
Advogado, OAB/MA nº 9.799



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

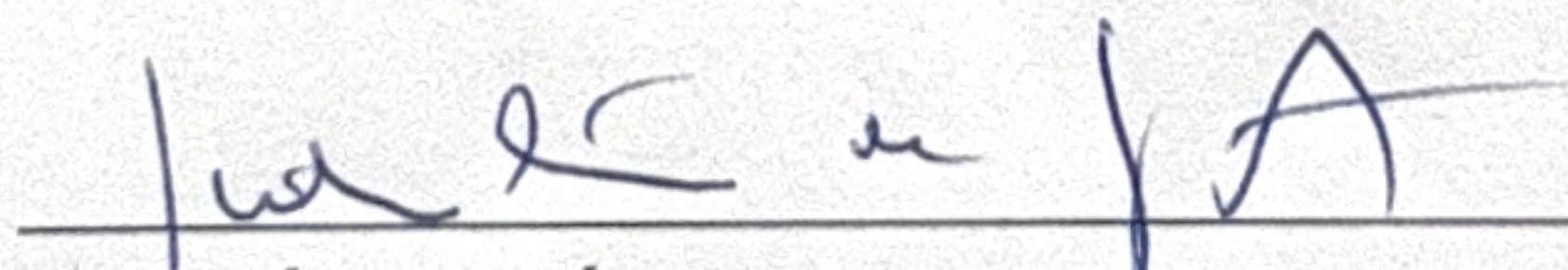
OUTORGANTE: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000.

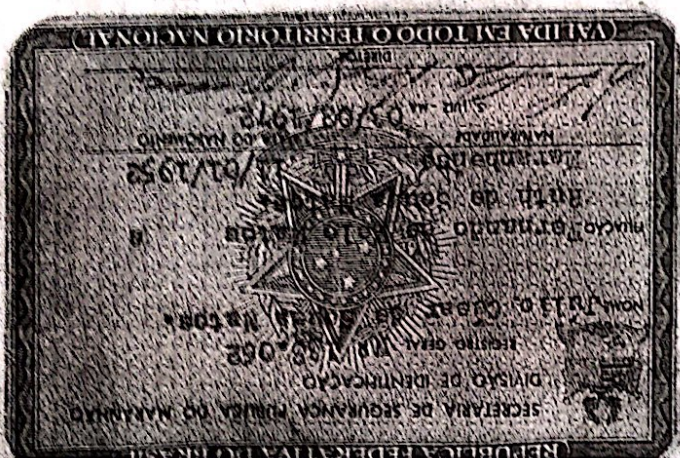
OUTORGADO: FÁBIO LUÍS COSTA DUAILIBE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o n.º 9.799, com escritório profissional na Rua dos Azulões, Ed. Office Tower, 11º andar, salas 1112/1116, Jardim Renascença, São Luís - MA. CEP 65.075-060, e-mail: contato@fabioduailibe.adv.br, telefone: (98) 3011-1910.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender a agremiação partidária nas que forem propostas contra a Coligação, cíveis, penais ou eleitorais, reconvir, promover quaisquer medidas antecedentes, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal. Conferindo-lhe, ainda, **poderes especiais** para promover **AÇÃO PENAL PRIVADA (QUEIXA-CRIME)**, em desfavor do Sr. **GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO**, pelos crimes tipificados nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal, bem como para requerer **retratação pública e indenização por danos morais**, em razão de publicação realizada em 19/08/2025, na rede social *Instagram*, por meio de *stories*, na qual atribuiu ao outorgante, ainda que de forma indireta, conduta criminosa envolvendo suposta fraude e desvio de recursos da educação municipal. Tal conduta gerou ao outorgante grave constrangimento e abalo moral perante a população local, especialmente por se tratar de mídia digital de amplo alcance, configurando-se abuso do direito de informar.

Confere ainda ao Outorgado poderes especiais para propor ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhes convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

São José de Ribamar/MA, 22 de agosto de 2025.


JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Julio Cesar de Souza Matos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS

DATA DE NASCIMENTO 11/01/1952

ABRIGADO 0032 5878 1155

ZONA 047

SEÇÃO 0032

MUNICÍPIO / UF

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

DATA DE EMISSÃO 17/12/2013

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA

Gustavo Dal Molin de Oliveira - Tabelião

Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Cohama CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão (98) 3256-2266

COPIA AUTENTICADA

Reprodução fiel do documento original apresentado.

Emolumentos: R\$4,20 FERC: R\$0,10 Total: R\$4,30

São Luís, 22/06/2018 16:50:08 Susana 5954

Susana Maria Silva Belo - Escrevente

AUTENTICAÇÃO

000044299468





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
DIRETORIA DO FERJ

Pagar com cartão

Guia de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Maranhão

Número da Guia	Pagar este documento até
25.057.301.002.219.312-9	21/09/2025
Data de emissão	Valor total do documento
22/08/2025	R\$ 334,56
Cedente	CNPJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ	04.408.070/0001-34

Serventia
SÃO LUÍS - SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO - VARAS

Dados do Processo
Número: Autor/Requerente: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS Réu/Requerido: GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO

Sacado
JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS Rua Menino Deus, nº 163, Centro SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA CEP: 65110-000

Composição do Documento de Arrecadação
ATENÇÃO: Documento pago exclusivamente no Banco do Brasil e correspondentes bancários, preferencialmente nos postos de autoatendimento.
Nº DA CUSTA: 1730532025
Ação PENAL PRIVADA Parâmetros informados: Citação Eletrônica: 1. Resultado do cálculo: 3.12 Distribuição R\$ 6.16 2.1 Custas processuais R\$ 307.95 Taxa judiciária R\$ 3.00 3.7 Citação Eletrônica R\$ 17.45
(ART. 98, § 5º CPC) Desconto 0,00 (ART. 98, § 6º CPC) Parcelamento 1 x 334,56
TOTAL: R\$ 334,56
PAGUE A GUIA VIA PIX ATÉ 21/09/2025 ÀS 20H

85840000003 5 34560517202 0 50921250573 0 01002219312 7

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85840000003 5 34560517202 0 50921250573 0 01002219312 7



Nº Guia: 25.057.301.002.219.312-9
Vencimento: 21/09/2025





guilhermemulato



DJ Matt · Police



A Polícia Federal começou a limpeza
acordando gente em São José de Ribamar.

Quem mexeu com dinheiro da educação.
Deixou alunos sem farda, merenda escolar
de péssima qualidade e muita fraude na
Educação, pagará caro!

G U I L H E R M E
MULATO



< **guilhermemulato** 

...



Guilherme Mulato

4.211
posts

27,3 mil
seguidores

6.623
seguindo

Figura pública

Casado com [@cassiasiq.maior](#) 

Pai do [@jotinha_galerinha](#) 

Jornalismo 

Direito  ... mais

 **Agora é Guilherme Mulato**  640 membros

